

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

CONSULTA:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2.024

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 18 DE ABRIL DE 2023, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei Complementar nº 01/2.024.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado por e-mail no dia 04 de março de 2.024, às 20h42.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2.024, que, resumidamente, versa sobre a revisão geral anual dos salários dos servidores do Executivo.

De forma sucinta, o Projeto de Lei Complementar promove reajuste de 4,62% dos valores constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, IX, X, XI e XII da Lei Complementar nº 248, de 18 de abril de 2023.

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei encaminhado através do ofício nº 34/2024, trata da recomposição salarial pela perda inflacionária ocorrida nos últimos 12 (doze), em atendimento ao art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 72 inciso X da LOM – Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 72 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos, inclusive dos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A implementação da revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer a partir da data em que se completar o período de abrangência (12) meses, aplicando-se o percentual apurado pelo índice adotado, neste caso, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) sendo 4,62%. Das regras da LRF quanto ao aumento de despesa de caráter continuado, a revisão geral anual fica dispensada de comprovação do impacto orçamentário financeiro (art. 17 §6º LRF).

LC Nº 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (n.g.)

Conclusão:

O projeto de lei complementar que trata da RGV – Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais, **atende** a legislação pertinente.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz /SP, 07 de março de 2.024.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública www.planexcon.com.br